



Poder Executivo | Imprensa Oficial

Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador

Antônio Pinheiro Teles Junior
Vice-Governador

Seção 1 Poder Executivo

Secretarias Extraordinárias

Povos Indígenas: Evangelina Sonia dos Santos Jeanjacque
Representação do Amapá em Brasília: Asiel Leite Araújo

Órgãos Estratégicos de Execução

Controladoria Geral: Angela Andreza Furtado de Oliveira - Interina
Corpo de Bombeiros: CEL BM Pelsondré Martins da Silva
Secretaria da Casa Civil: Lucas Abrahao Rosa Cezário De Almeida
Gabinete de Segurança Institucional: CEL QOPMC Daniel dos Santos Miranda
Polícia Científica: Marcos Aurélio Goes Ferreira
Polícia Civil: Daniel Paes Araujo Marsili
Polícia Militar: CEL QOPMC Lielson Milburgues da Costa Junior
Procuradoria Geral: Thiago Lima Albuquerque

Seção 2 Secretarias de Estado e Adm. Indireta

Administração: Cinthya Noemia Mendes Gomes
Assistência Social: Aline Paranhos Varonil Gurgel
Assuntos da Transposição: Anne Chrystiane da Silva Marques
Bem-Estar Animal: Liana Celia Dunningham Leitão
Ciência, Tecnologia e Inovação: Edivan Barros de Andrade
Compras e Licitações Sustentáveis do Amapá: Jorge da Silva Pires
Comunicação: Ana Girlene Dias de Oliveira
Cultura: Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli
Desenvolvimento das Cidades: Luiz Carlos Gomes dos Santos Junior
Desenvolvimento Rural: Beatriz da Silva Barros Braga
Desporto e Lazer: Cibely Francely Costa Peixoto
Direitos Humanos: Richard Madureira da Silva
Educação: Paulo César Lemos de Oliveira
Fazenda: Jesus de Nazaré Almeida Vidal
Governo e Gestão Estratégica: Jardel Adailton Souza Nunes
Habitação: Monica Cristina da Silva Dias
Infraestrutura: John David Belique Covre
Justiça e Segurança Pública: Cezar Augusto Vieira
Juventude: Priscila dos Santos Magno
Meio Ambiente: Taísa Mara Morais Mendonça
Mineração: Haolibamo Mamede Alles Barbosa
Mobilização e Participação Popular: Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira
Pescaria e Aquicultura: Francisco Paulo Nogueira de Souza
Planejamento: Jucinete Carvalho de Alencar
Políticas para Mulheres: Adriana Stephanie Amoras Ramos
Relações Internacionais e Comércio Exterior: Patrícia Lima Ferraz
Saúde: Nair Mota Dias
Trabalho e Empreendedorismo: Marcelino da Rocha Flexa
Transporte: Marcos Alberto de Souza Jucá
Turismo: Syntia Machado dos Santos Lamarão

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Wandenberg Monte Negro de Vasconcelos Pitaluga Filho
Amapá Terras: Jorge Rafael Barbosa Almeida
ARSAP: Luiz Otávio de Figueiredo Campos
CREAP: Charles Marcelo Santana Rodrigues
DETRAN: Edvaldo Lima Mafra
DIAGRO: Álvaro Renato Cavalcante da Silva
Escola de Saberes: Júlia Sousa Conde
HEMOAP: Eldren Silva Lage
IEPA: Irisneia Pereira da Silva - Interina
IAPEN: Luiz Carlos Gomes
IPEM: Samuel Lima Sales Junior
JUCAP: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem
PROCON: Matheus Costa Pinto
PRODAP: Cirilo Simões Filho
RDM: Lilian da Silva Monteiro
RURAP: Kelson de Freitas Vaz
SIAC-Super Fácil: Renata Apóstolo Santana
SVS: Ana Claudia Pimentel Costa
UEAP: Kátia Paulino do Santos

Serviço Social Autônomo

AMPREV: Jocildo Silva Lemos

Fundações Estaduais

FAPEAP: Gutemberg de Vilhena Silva
FSA: Alysson Roberto Cassiano de Souza
Fundação de Saúde Amapaense: Carlos Rinaldo Nogueira Martins
Fundação Marabaixo: Josilana da Costa Santos

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Eduardo Braz Barros Ferreira Júnior
CAESA: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
GASAP:

Seção 3 Outros Poderes, Prefeituras e Particulares

ALAP: Alliny Sousa Da Rocha Serrão
DPE-AP: José Rodrigues dos Santos Neto
MP: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro
TCE: Reginaldo Parnow Ennes
TJAP: Jayme Henrique Ferreira

Secretaria da Casa Civil**LEI Nº 3.434 DE 14 DE JANEIRO DE 2026****Dispõe sobre a criação da Fundação Amapaense de Música (FAM), e dá outras providências.****O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,****Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:****CAPÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE E FORO**

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, a Fundação Amapaense de Música (FAM), entidade de direito público, dotada de personalidade jurídica própria e receitas próprias, com autonomia técnica, administrativa, patrimonial, financeira e didático-pedagógica, vinculada à Secretaria de Estado da Educação - SEED, com sede e foro na cidade de Macapá, Estado do Amapá, na Avenida Eliezer Levy, nº 063, Bairro Central.

§ 1º A Fundação Amapaense de Música - FAM incorpora e absorve, integralmente, o Centro de Educação Profissional de Música Walkíria Lima, sucedendo-o em seus direitos, deveres, atribuições, patrimônio e obrigações, em caráter universal, de forma ampla, geral e irrestrita, garantindo a continuidade das atividades educacionais e culturais em desenvolvimento.

§ 2º O nome Fundação Amapaense de Música, bem como a expressão FAM, nos termos desta Lei equivalem à denominação da Entidade.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA****Seção I
DA FINALIDADE**

Art. 2º A Fundação Amapaense de Música - FAM tem por finalidade promover a Educação Musical de forma abrangente e acessível, visando o desenvolvimento integral dos alunos nos níveis da Educação Básica, Técnica e Superior (Bacharelado/Habilitação em Instrumento), qualificando profissionais para ingressarem no mercado de trabalho, incentivando e valorizando a música brasileira no âmbito do Estado do Amapá.

**Seção II
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 3º A estrutura organizacional básica da Fundação Amapaense de Música - FAM compreende:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

1. Deliberação Colegiada
 - 1.1. Conselho Superior da Fundação Amapaense de Música - CONSUFAM
 - 1.2. Conselho Fiscal
2. Deliberação Singular
 - 2.1. Diretor-Presidente
 - 2.2. Diretor-Adjunto

II - UNIDADES DE ASSESSORAMENTO

3. Gabinete
4. Assessoria de Desenvolvimento Institucional
5. Assessoria de Controle Interno
6. Assessoria Técnica Jurídica

III - UNIDADES DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

7. Coordenadoria de Ensino, Pesquisa, Extensão e Promoção Musical
 - 7.1. Núcleo de Apoio e Acompanhamento Pedagógico

IV - UNIDADES DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

8. Núcleo Administrativo e Financeiro
 - 8.1. Unidade de Administração
 - 8.2. Unidade de Finanças
 - 8.3. Unidade de Contabilidade
 - 8.4. Unidade de Pessoal
 - 8.5. Unidade de Contratos e Convênios
9. Núcleo de Gestão de Compras e Contratações

Parágrafo único. Os cargos de Função Superior e de Função Intermediária da Fundação Amapaense de Música - FAM estão dispostos no Anexo Único desta Lei.

**Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial**

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensas Oficiais

**ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:**
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

**CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E RECURSOS****Seção I
DO PATRIMÔNIO**

Art. 4º Constituem patrimônio da Fundação Amapaense de Música - FAM:

I - os bens originários de transferência do Governo do Estado do Amapá - GEA, os que adquiriram e os que venham a adquirir;

II - os patrimônios à disposição do CEPM Walkíria Lima, pertencentes ao Governo do Estado do Amapá - GEA, devidamente listados e identificados;

III - as doações, legados e heranças;

IV - os bens, direitos e valores que a qualquer título sejam adjudicados (como Ato Judicial, Sentença, Expropriação Executiva e congêneres) ou transferidos.

§ 1º Os bens e direitos da Fundação Amapaense de Música - FAM serão utilizados exclusivamente na realização de suas finalidades e, quando considerados disponíveis, temporária ou definitivamente, poderão ser alienados, locados ou permutados, respeitadas as disposições legais pertinentes.

§ 2º Em caso de extinção, os bens e direitos da Fundação Amapaense de Música - FAM serão incorporados ao patrimônio do Governo do Estado do Amapá - GEA, que a sucederá em direitos e obrigações.

**Seção II
DOS RECURSOS**

Art. 5º Constituem recursos da Fundação Amapaense de Música - FAM:

I - dotações que lhes forem atribuídas pelo Governo do Estado do Amapá - GEA em seu Orçamento Anual;

II - dotações estaduais oriundas de créditos adicionais;

III - as doações, legados, heranças, contribuições, subsídios, auxílio pecuniário, bem como, auxílios e subvenções de Órgãos ou Entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - recursos oriundos de leis de incentivo à cultura e ao esporte, fundos de apoio à arte e à educação e editais públicos e/ou privados voltados para projetos culturais, sociais e de pesquisa;

V - recursos originários de subvenções ou de convênios, acordos ou contratos celebrados com os Governos Federal, Estadual e/ou Municipal e/ou entidades privadas nacionais e/ou internacionais, incluindo o estabelecimento de parcerias estratégicas e patrocínios para a execução de serviços públicos por eles delegados;

VI - produtos de operações de crédito realizadas pela Fundação Amapaense de Música - FAM;

VII - receitas oriundas da alienação de equipamentos e bens patrimoniais;

VIII - receitas provenientes de fundos instituídos por lei;

IX - receitas oriundas de patrocínios, doações incentivadas, venda de produtos e serviços relacionados às suas finalidades, receitas provenientes da comercialização de produções artísticas, musicais, literárias e acadêmicas da Fundação Amapaense de Música - FAM como gravações, publicações, apresentações e consultorias;

X - receitas oriundas de taxas cobradas por serviços prestados pela Fundação Amapaense de Música - FAM, com destinação prioritária para reinvestimento em projetos educacionais e de infraestrutura da respectiva entidade.

§ 1º Para execução de suas atividades, a Fundação Amapaense de Música - FAM poderá receber recursos do FUNDEB, FNDE, MEC e outros fundos e programas estaduais e federais voltados à educação, bem como, celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, além de, gerir projetos culturais, artísticos e educacionais, emitindo certificados e diplomas reconhecidos pelos sistemas de ensino competentes.

§ 2º A Fundação Amapaense de Música - FAM poderá cobrar taxas para a prestação de serviços, com o apoio operacional da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, observado o disposto no art. 113 do Código Tributário Estadual e regulamentação de seu Estatuto.

**CAPÍTULO IV
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Art. 6º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao término de cada exercício, a Fundação Amapaense de Música - FAM apresentará prestação de contas contendo as seguintes demonstrações financeiras:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das variações patrimoniais conforme art. 101 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º A prestação de contas deverá ser apresentada pelo Diretor-Presidente da Fundação Amapaense de Música - FAM ao Governador do Estado, com manifestações de seus conselheiros para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá - TCE/AP, dentro do prazo previsto por Lei.

§ 2º A proposta orçamentária para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Diretor-Presidente ao Presidente do Conselho Superior, nos prazos indicados por Lei.

**CAPÍTULO V
DO PESSOAL**

Art. 7º Os Recursos Humanos da Fundação Amapaense de Música - FAM serão constituídos de pessoal com:

I - função de Direção e Assessoramento Superior - FGS e função de Direção Intermediária - FGI;

II - cargos de provimento efetivo a serem criados por meio de Lei, com critérios de formação e experiência técnica compatíveis com as finalidades da Fundação Amapaense de Música - FAM;

III - servidores estaduais ou federais cedidos ou à disposição do Estado do Amapá.

§ 1º Os servidores públicos efetivos oriundos do Centro de Educação Profissional de Música Walkíria Lima - CEPMWL serão automaticamente absorvidos para o quadro da Fundação Amapaense de Música - FAM, respeitando-se a identidade funcional e o regime jurídico dos Servidores Cíveis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, instituído pela Lei Estadual nº 0066, de 03 de

maio de 1993, bem como às demais normas pertinentes à espécie, com a preservação de todos os direitos adquiridos, sendo vedada qualquer forma de provimento derivado em cargo diverso daquele para o qual foram originalmente investidos.

§ 2º O cargo de Diretor-Presidente será de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior da Fundação Amapaense de Música - FAM, a qual terá caráter meramente indicativo, não vinculando a escolha do Chefe do Poder Executivo, priorizando-se profissionais com comprovada experiência e qualificação nas áreas de gestão, educação ou música.

§ 3º Os cargos mencionados no inciso I, serão de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

§ 4º Os cargos efetivos mencionados no inciso II, serão providos através de concurso público.

CAPÍTULO VI

Seção I

DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DO CONSELHO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO AMAPAENSE DE MÚSICA - CONSUFAM

Art. 8º O Conselho Superior da Fundação Amapaense de Música - CONSUFAM é órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo e será composto por 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, *não remunerados*, conforme discriminação abaixo:

I - Diretor-Presidente da Fundação Amapaense de Música - FAM;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação - SEED;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN;

V - 01 (um) membro com notório conhecimento e reconhecimento no setor da música e da cultura, integrante da comunidade amapaense, a ser indicado pelo governador do Estado considerando a diversidade de gêneros e campos de atuação musical e cultural, e a atuação na produção cultural e artística local;

VI - 01 (um) servidor de carreira docente pertencente ao quadro da Fundação Amapaense de Música - FAM, devidamente eleito por seus pares;

VII - 01 (um) servidor de carreira técnico-administrativa pertencente ao quadro da Fundação Amapaense de Música - FAM, devidamente eleito por seus pares.

§ 1º O mandato dos representantes referidos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII será de 04 (quatro) anos.

§ 2º Os representantes nomeados na condição de suplentes devem substituir os respectivos titulares em seus impedimentos legais e eventuais.

§ 3º A eleição dos suplentes, bem como suas atribuições, obedece aos mesmos critérios adotados para os titulares.

§ 4º Quando da realização das eleições para o CONSUFAM, será editada Portaria com a devida normatização do pleito.

Seção II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 9º O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização administrativa, contábil e financeira, sendo composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes dos seguintes órgãos:

I - da Secretaria de Estado da Educação - SEED;

II - do quadro efetivo ou temporário da Fundação Amapaense de Música - FAM;

III - da Controladoria Geral do Estado do Amapá - CGE.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes serão indicados pelo Titular de cada instituição e nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, dentre aqueles com notório conhecimento técnico nas áreas contábil, de administração ou de auditoria.

§ 2º O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros para deliberações.

§ 4º O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 5º A pauta e a matéria a serem deliberadas deverão ser encaminhadas para conhecimento prévio dos Conselheiros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 6º Os membros do Conselho Fiscal não receberão remuneração, sob quaisquer títulos, relativa às funções no referido órgão.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Diretor-Presidente será substituído em seu afastamento ou impedimento por pessoa por ele assim indicado e nos moldes da legislação pertinente.

Parágrafo único. Os demais ocupantes das funções previstas no Anexo Único de cargos serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por servidores por eles indicados e devidamente designados na forma da legislação específica.

Art. 11. Os acordos, convênios, repasses e contratos celebrados anteriormente entre o Centro de Educação Profissional de Música Walkíria Lima - CEPMWL e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, serão assumidos pela Fundação Amapaense de Música - FAM.

Art. 12. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 13. Serão transferidas para a Fundação Amapaense de Música - FAM, as dotações orçamentárias específicas, consignadas no Orçamento da Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao ano corrente.

Art. 14. Fica extinto no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, o Centro de Educação Profissional de Música Walkíria Lima - CEPMWL, criado anteriormente como Conservatório Amapaense de Música - CAM, através do Decreto nº 124, de 25/01/1952, sendo transformado

em Escola de Música Walkíria Lima - EMWL, através da Portaria nº 139/83-SEEC, de 20/03/1983, a qual foi transformada em Centro de Educação Profissional de Música Walkíria Lima - CEPMWL através do Ato Autorizativo nº 1.125, de 02/10/2007.

Art. 15. As competências do Centro de Educação Profissional de Música Walkíria Lima - CEPMWL, referente as competências de Educação Musical Básica e Técnica, serão incorporadas pela Fundação Amapaense de Música - FAM, ente que passa a integrar a administração pública indireta do Governo do Estado do Amapá, nos termos do presente instrumento.

Art. 16. Ficam sucedidas as obrigações, direitos e demais relações jurídico-administrativas, de qualquer natureza, de titularidade do Centro de Educação Profissional de Música Walkíria Lima - CEPMWL, à Fundação Amapaense de Música - FAM, relativas às competências da Educação Musical Básica e Técnica.

Art. 17. O Estado por intermédio da Fundação Amapaense de Música - FAM sucederá o Centro de Educação Profissional de Música Walkíria Lima - CEPMWL, em tudo o que for referente às competências da Educação Musical Básica e Técnica nos contratos, convênios celebrados, termos de fomento/colaboração e nos demais direitos e obrigações correspondentes às competências incorporadas, ficando transferidos, desde já, para a Fundação Amapaense de Música - FAM, os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Centro de Educação Profissional de Música Walkíria Lima - CEPMWL, referente às competências da Educação Musical Básica e Técnica, transferência essa que se dará no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da lei.

Art. 18. Em todo e qualquer ato normativo, contratual ou acordo de vontades que mencione o Centro de Educação Profissional de Música Walkíria Lima - CEPMWL, referente às competências da Educação Musical Básica e Técnica, deve ser entendido como citação feita à Fundação Amapaense de Música - FAM.

Art. 19. Em obediência ao princípio da continuidade do serviço público, as atribuições relacionadas às atividades de Educação Musical Básica e Técnica continuarão a ser exercidas pelos servidores e estrutura administrativa do extinto Centro de Educação Profissional de Música Walkíria Lima - CEPMWL, até a efetiva implantação da Fundação Amapaense de Música - FAM, cujo prazo não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo implantará no prazo de 120 (cento e vinte) dias, solução tecnológica necessária ao fiel cumprimento desta Lei, com destaque para a Educação Musical Básica e Técnica.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial e/ou suplementar destinado à implantação e manutenção das novas atribuições da Fundação Amapaense de Música - FAM, mediante anulações

parciais ou totais de dotações do orçamento do corrente exercício, assim como transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente programas, ações, metas e indicadores, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas vigentes.

Parágrafo único. Após a conclusão dos trabalhos previstos no art. 19, os recursos arrecadados com taxas para a prestação dos seus serviços aos usuários, serão destinados para as contas da Fundação Amapaense de Música - FAM.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por decreto, um Plano Executivo de Transição para a efetivação da sucessão de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º O Plano Executivo de Transição disporá sobre o cronograma e os procedimentos para a transferência patrimonial, orçamentária, financeira e de pessoal.

§ 2º Fica a administração da Fundação Amapaense de Música - FAM autorizada a celebrar os aditamentos contratuais necessários aos contratos e convênios firmados pelo Centro de Educação Profissional de Música Walkíria Lima, para formalizar a sucessão e garantir a continuidade de sua execução.

Art. 22. O Diretor-Presidente disciplinará por meio de *Portaria* acerca da organização interna da Fundação Amapaense de Música - FAM, fluxo de documentos, lotação de servidores e demais expedientes administrativos, observados os ditames dessa Lei.

Art. 23. O primeiro mandato do Diretor-Presidente e do Diretor-Adjunto da Fundação Amapaense de Música - FAM será de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de nomeação.

§ 1º Os respectivos nomeados poderão ser reconduzidos uma única vez, por igual período.

§ 2º Após o mandato inicial, os mandatos subsequentes terão duração definida através de instrumento interno regulamentado, respeitadas as disposições nesta Lei.

Art. 24. O Governador do Estado do Amapá nomeará *Comissão de Liquidação* que procederá aos trabalhos de finalização e fiscalização de todos os processos, procedimentos, acordos, ajustes, contratos, convênios, lotação de servidores e trâmites administrativos, bem como todos os atos necessários a efetiva liquidação do Centro de Educação Profissional de Música Walkíria Lima - CEPMWL, nas competências que foram absorvidas pela Fundação Amapaense de Música - FAM, que terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO ÚNICO

Denominação e Quantificação das Funções Gratificadas de Nível Superior e Intermediária da Fundação Amapaense de Música - FAM

Nº	UNIDADE ORGÂNICA	CARGO	CÓDIGO	QUANT.
1	Presidência da Fundação	Diretor-Presidente	Subsídio-5	01
		Diretor-Adjunto	Subsídio-4	01
2	Gabinete	Chefe de Gabinete	FGS-3	01
		Secretário Executivo	FGS-1	01
3	Assessoria de Desenvolvimento Institucional	Assessor de Desenvolvimento Institucional	FGS-2	01
4	Assessoria de Controle Interno	Assessor de Controle Interno	FGS-2	01
5	Assessoria Técnica Jurídica	Assessor Técnico Jurídico	FGS-2	01
6	Coordenadoria de Ensino, Pesquisa, Extensão e Promoção Musical	Coordenador	FGS-3	01
6.1	Núcleo de Apoio e Acompanhamento Pedagógico	Gerente de Núcleo	FGS-2	01
7	Núcleo Administrativo e Financeiro	Gerente de Núcleo	FGS-2	01
7.1	Unidade de Administração	Chefe de Unidade	FGS-1	01
		Responsável por Atividade Nível III - Material e Patrimônio	FGI-3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Transporte e Logística	FGI-3	01
7.2	Unidade de Finanças	Chefe de Unidade	FGS-1	01
7.3	Unidade de Contabilidade	Chefe de Unidade	FGS-1	01
7.4	Unidade de Pessoal	Chefe de Unidade	FGS-1	01
7.5	Unidade de Contratos e Convênios	Chefe de Unidade	FGS-1	01
8	Núcleo de Gestão de Compras e Contratações	Gerente de Núcleo	FGS-2	01
TOTAL				18

Protocolo 135121

LEI Nº 3.435 DE 14 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Programa Bolsa Incentivo ao Esporte no Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Programa Bolsa Incentivo ao Esporte, com a finalidade de conceder apoio financeiro mensal a atletas e paratletas amapaenses, promovendo sua permanência na prática esportiva e incentivando o desenvolvimento técnico, a inclusão social e a formação cidadã.

Art. 2º O Programa será executado pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Desporto e Lazer - SEDEL/AP, observada a regulamentação própria e a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 3º O benefício concedido por meio do programa será destinado a atletas e paratletas em atividade comprovada em modalidades olímpicas, paralímpicas, não olímpicas, tradicionais, eletrônicas e outras manifestações reconhecidas localmente, com ou sem vínculo federativo.

Art. 4º A concessão do benefício dependerá da abertura de processo seletivo, realizado por meio de edital público, e observará, entre outros critérios:

I - participação comprovada em treinos e/ou competições oficiais ou reconhecidas;

II - comprovação de residência fixa no Estado do Amapá;

III - desempenho técnico e classificação em competições;
IV - situação de vulnerabilidade social, quando for o caso;
V - regularidade escolar, no caso de atletas estudantes.

Art. 5º Os valores mensais dos benefícios concedidos pelo programa serão definidos em edital público, conforme categoria esportiva e critérios técnicos previamente estabelecidos pela SEDEL.

§ 1º Os valores poderão ser atualizados por ato da SEDEL, mediante justificativa técnica e disponibilidade orçamentária.

§ 2º Em caso de atletas com deficiência (paratletas), os valores serão equiparados aos dos atletas sem deficiência, sem qualquer distinção.

Art. 6º Poderão ser contemplados pelo Programa Bolsa Incentivo ao Esporte atletas amapaenses residentes em outros Estados da federação, desde que:

I - tenham comprovada naturalidade amapaense ou vínculo de origem com o Estado do Amapá;

II - estejam regularmente matriculados e/ou vinculados a instituições esportivas, clubes, centros de treinamento ou universidades reconhecidas;

III - apresentem plano de treinamento e calendário de competições compatíveis com o objetivo do programa;

IV - apresentem comprovação de ausência de patrocínio ou apoio suficiente no local de residência.

§ 1º A concessão será preferencialmente vinculada às categorias Nacional, Internacional ou Olímpica.

§ 2º A seleção e o valor da bolsa observarão os mesmos critérios e limites definidos no edital.

§ 3º O vínculo com o Amapá poderá ser comprovado por documentação oficial, histórico esportivo estadual ou declaração pública de representação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei